

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.01/2022

Ementa: Adotar medidas para proteção dos seres humanos e dos animais submetidos a risco em caso de rompimento da Usina Hidrelétrica do Carioca, de responsabilidade da empresa Santanense.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo

para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de «preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas» e de «proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade» (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*), a Constituição acolheu entre nós o ***princípio da reparação integral*** do dano ambiental, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988);

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo constitucional determina, em seu parágrafo 2º que “*aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*”;

CONSIDERANDO que no Direito Ambiental vigora o ***princípio da prevenção***, que traz a necessidade de se evitar a ocorrência de quaisquer atentados ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade;

CONSIDERANDO que, sob a influência do ***princípio do poluidor-pagador*** e do ***usuário-pagador***, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”

(incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981). Referido princípio determina que o empreendedor deva arcar com todos os custos e impactos decorrentes de seu empreendimento, tais como taxas, impostos, valor de vistorias e perícias para averiguar a adequação ambiental, gastos com prevenção e mitigação de impactos, além da compensação pelos impactos ambientais não mitigáveis;

CONSIDERANDO, ainda, que o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a **responsabilidade objetiva**, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”;

CONSIDERANDO que a **COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE** é responsável pelo empreendimento de geração de energia elétrica denominado CGH Companhia Tecidos Santanense (Carioca);

CONSIDERANDO que, segundo divulgado em site do jornal Estado de Minas¹,

A prefeitura de Pará de Minas, na Região Central do Estado, emitiu **alerta máximo** para os moradores do entorno da **Usina Hidrelétrica do Carioca** na noite deste domingo (9/1).

Segundo o Executivo Municipal, a estrutura, situada no distrito de Carioca, apresenta **alto risco de rompimento**.

Além de Pará de Minas, um eventual estouro afetaria as cidades de Pitangui, Onça de Pitangui, (especialmente o distrito de São João de Cima) e Conceição do Pará (nos povoados de Casquilho de Baixo, Casquilho de Cima).

Nessas localidades, o poder público orienta aqueles que vivem abaixo da hidrelétrica, que pertence à empresa Santanense, a deixarem suas casas imediatamente. "A situação é crítica. O dique verte água pela laterais e pelas bordas. Algumas fazendas estão alagadas", explica Sargento Oliveira, da 2ª Companhia do 10º Batalhão do Corpo de Bombeiros.

Segundo o militar, **aproximadamente 100 pessoas estão sendo evacuadas**. Os habitantes que não podem recorrer a parentes e amigos para se abrigarem estão sendo acolhidos em dois pontos de apoio no distrito de Carioca - o centro de saúde e o salão da igreja Nossa Senhora

¹ https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/01/09/interna_gerais,1336450/barragem-ameaca-moradores-de-para-de-minas-e-mais-3-cidades.shtml

de Lourdes. Oliveira diz que a prefeitura providenciou colchões, cobertores e alimentação aos desalojados (grifos acrescidos).

CONSIDERANDO que, às 14h do dia 09 de janeiro de 2022, a empresa expediu a “Declaração de Início da Emergência” para a Barragem Carioca, na Situação de Nível 1 – Alerta (amarelo), em função da ocorrência de cheia excepcional do rio São João;

CONSIDERANDO que a declaração do estado de atenção gerou impactos na vida da comunidade residente à jusante da CGH Companhia Tecidos Santanense (Carioca), sendo que diversas pessoas foram desalojadas de suas casas durante a noite pelos órgãos de proteção;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano de Segurança das Barragens é uma das principais exigências que a Lei 12.334/2010 faz ao empreendedor que deseja explorar a atividade que envolva a utilização de barragens destinadas à acumulação de água.

CONSIDERANDO que o Plano de Segurança da Barragem está disciplinado no art. 8º da Lei 12.334/2010 e, dentre outras informações, deve compreender o mapa de inundação, considerado o pior cenário identificado.

CONSIDERANDO que a partir do mapa de inundação, o empreendedor deverá delimitar a Zona de Autossalvamento (ZAS) e a Zona de Segurança Secundária (ZSS).

CONSIDERANDO que, antes de iniciar a exploração da atividade, o empreendedor deve providenciar o levantamento cadastral e mapeamento atualizado da população existente na ZAS, incluindo a identificação de vulnerabilidades sociais.

CONSIDERANDO a impossibilidade de livre trânsito na ZAS após o acionamento do nível 2 de segurança da barragem.

CONSIDERANDO que o empreendedor, dentro do prazo consignado pelo Ministério Público, apresentou cadastro de atingidas desalojadas da região da ZAS com

número inferior de pessoas quando confrontado com aquele informado pelos órgãos de defesa civil na reunião datada de 11/01/2022.

CONSIDERANDO ser necessária a convicção sobre a inexistência de atingidos na região da ZAS, bem como, o seu integral amparo prestado pelo empreendedor.

CONSIDERANDO já transcorridos quatro dias desde a declaração da situação de emergência da barragem de acumulação de água de sua responsabilidade.

CONSIDERANDO ser direito dos atingidos por barragens a reparação integral dos danos provocados decorrência de seu deslocamento compulsório (Lei Estadual 23.795/2021)

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei 12.334/2010 estipula que o empreendedor da barragem está obrigado, especialmente, a prover os recursos necessários à reparação dos danos aos patrimônios público e privado advindos de fatos relacionados à exploração de sua atividade.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de ações em prol dos animais que vivem em áreas de risco, em especial na Zona de Autossalvamento (ZAS), tendo em vista que poderão perecer em razão da falta de cuidados por parte de seus tutores, atualmente desalojados, ou em razão de seu isolamento devido ao evento;

CONSIDERANDO que em eventual rompimento das estruturas os animais silvestres serão fatalmente atingidos, com prejuízos irreparáveis ao ecossistema, tal como ocorrido quanto do rompimento das barragens em Mariana e em Brumadinho;

CONSIDERANDO que as ações do Grupo de Resgate de Animais em Desastres – GRAD estão sendo realizadas até o momento sem qualquer apoio da empresa Santanense, segundo informado por representante do grupo ao MPMG.

CONSIDERANDO que, por meio do art. 225 da CR/88, a proteção do meio ambiente em geral (e dos animais em especial) adquiriu o *status* de norma constitucional, devendo o Estado e a sociedade proteger a flora e a fauna de práticas que possam colocar

em risco a existência das espécies e/ou submeterem animais a crueldade, nos termos do inciso VII do §1º:

CONSIDERANDO que, em sua última parte, o referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a **regra de vedação à crueldade contra animais** e o **princípio da dignidade animal**;

CONSIDERANDO a Declaração de *Cambridge* sobre a Consciência Animal, publicada em 07 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no *Churchill College da Universidade de Cambridge*², no Reino Unido, quando os neurocientistas e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, sensações de dor e prazer, assim como a percepção da própria existência;

CONSIDERANDO que, como forma de avaliar o bem-estar animal (BEA), utiliza-se o conceito das cinco liberdades, publicado pela *Farm Welfare Council (FWC)*, em 1979 (FAWC, 2009), segundo o qual deve-se garantir aos animais:

- Liberdade nutricional (livres de fome e sede);
- Liberdade sanitária (livres de dor, lesão e doença);
- Liberdade ambiental (livres de desconforto);
- Liberdade comportamental (livres para expressarem seu comportamento natural);
- Liberdade psicológica (livres de medo e estresse);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime, em seu art. 32, praticar ato de abuso, maus-

² Conferência no Memorial de Francis Crick sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, na escola Churchill da Universidade de Cambridge (tradução nossa).

tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ao qual se culmina pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 22.231/16 determinou que são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal (art.1º), sujeitas a sanções administrativas;

CONSIDERANDO ainda que a referida Lei Estadual prevê, no parágrafo único do art. 1º que, “para os fins desta lei, **os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional** em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica”;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seu(s) destinatário(s) sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Administrativo 0514.22.000001-2, autuado na Promotoria de Justiça de Pitangui;

I - RECOMENDA à **COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.255.567/0001-89, sediada na Rua Doutor Alcides Goncalves, 1500, bairro Santanense, município de Itaúna/MG, CEP 35681-184, responsável pelo empreendimento de geração de energia elétrica denominado CGH Companhia Tecidos Santanense (Carioca), na pessoa de seu representante legal e/ou responsável pelo caso em apreço, o que segue:

A- Em favor dos seres humanos:

1. Que, no prazo de 18h, apresente ao Ministério Público levantamento cadastral completo e mapeamento atualizado da população humana e de animais existentes na ZAS antes do acionamento do PAE, e das pessoas isoladas em razão da impossibilidade de livre trânsito pela ZAS;

2. Que, no prazo de 18h, garanta aos atingidos em decorrência da impossibilidade de permanência ou livre trânsito pela ZAS, tudo compatível com o modo de vida da pessoa anterior ao acionamento do PAE, acomodação; vestimentas, alimentação e insumos, como medicamentos, caso não seja possível a retirada dos itens de uso pessoal do local de residência; transporte, em caso de o veículo do atingido estar isolado;

3. Que, no prazo de 18h, efetive ações de remoção dos bens de uso pessoal das residências e dos veículos dos atingidos que tiveram ou que terão que ser removidos das suas residências, para sua entrega a seus legítimos proprietários, com fornecimento de cronograma pormenorizado e metodologia de implementação;

4. Que, no prazo de 18h, garanta a proteção ao patrimônio dos atingidos que tenha permanecido nos imóveis localizados dentro da ZAS ou que estejam isolados em decorrência da impossibilidade do livre trânsito pela ZAS. Para tanto, deverá adotar todas as medidas necessárias para que haja a efetiva vigilância, ainda que remota, das propriedades públicas e privadas em todas as áreas em que ocorrer evacuação de pessoas, com vistas a evitar saques, vandalismos ou outras condutas criminosas, pelo tempo que se fizer necessário

5. Que providencie rotas alternativas para restabelecer o livre trânsito de pessoas e veículos obstando pela impossibilidade de livre trânsito pela ZAS.

6. Que execute todas as medidas técnicas eventualmente recomendadas ou determinadas pela ANEEL ou outro órgão de fiscalização de barragens, bem como, aquelas apontadas em relatório de segurança de barragem, tudo nos prazos consignados;

B - Em favor dos animais: elaboração e entrega, no prazo de 18 (dezoito) horas, de plano emergencial de resgate de fauna, subscrito por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, sem prejuízo da imediata execução das seguintes medidas, dentre outras que porventura se apresentarem como necessárias:

1) Resgate e cuidado de todos os animais localizados na Zona de Autossalvamento (ZAS), por meio de equipe técnica que conte com a presença, no mínimo, de médico veterinário e biólogo, assegurando-se todas as medidas de bem-estar no manejo, transporte e destinação, segundo sua espécie;

2) Constituição de equipes e aquisição de equipamentos a serem mobilizados para resgate, salvamento, destinação e tratamento da fauna, no prazo máximo de 18 horas, ante a urgência que o caso requer.

As ações de resgate poderão ser realizadas em parceria com o Grupo de Resgate de Animais em Desastres – GRAD, devendo, neste caso, providenciar, de imediato, o suprimento dos seguintes equipamentos, entre outros porventura solicitados, necessários à continuidade das ações do grupo de voluntários:

- Aluguel de caminhonetes com tração;
- Aluguel de barcos para acesso a áreas atingidas e retirada dos animais;
- Compra de coletes salva vidas para as equipes de campo (pelo menos 5);
- Disponibilização de bomba de água;
- Colocação de sombrites na Granja de suínos afetada, para garantir conforto térmico aos animais;
- Providenciar, no prazo mencionado, a retirada em segurança dos referidos animais da Granja e encaminhá-los para locais adequados a espécie;
- Disponibilizar sobrevoo em aeronave para diagnóstico e identificação de áreas e animais atingidos;

3) Realização, no prazo de 18h, de diagnóstico da ZAS visando à localização, identificação e quantificação dos animais em risco, e conseqüente necessidade de resgate, especialmente por meio de: i) Sobrevoo da área na menor altitude recomendada para que seja viável a visualização dos animais, sempre que possível, na presença de técnico

integrante de serviço público destacado à proteção faunística; ii) Registro do sobrevoo em filmagem em qualidade superior que permita a análise posterior das imagens e identificação de animais que porventura não puderam ser visualizados durante a diligência; iii) Transcrição da filmagem; iv) Georreferenciamento dos pontos onde forem visualizados animais isolados; v) Realização de entrevista, em formulário próprio, com a identificação de todos os moradores possivelmente desalojados da área de risco em comento e sua declaração acerca da quantidade de animais por eles tutelados anteriormente ao evento, espécie e possível localização; vi) Diligências por terra.

4) Provisão de alimento, água, medicamentos e cuidados médico veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do procedimento emergencial. Essas medidas deverão ser adotadas até o efetivo resgate dos animais e, se for o caso, a sua entrega aos seus tutores.

5) Acolhimento dos animais preferencialmente junto a seus tutores, arcando com os custos relativos ao traslado, alimentação, atendimento veterinário e medicamentos, observando-se a dignidade e adequação dos locais às características de cada ser vivo contemplado e das respectivas famílias multiespécie, sempre em condições equivalentes ou superiores ao *status quo* anterior à desocupação, para todos que tiveram ou que terão comprometidas suas condições de moradia em decorrência da evacuação, pelo tempo que se fizer necessário.

6) Abrigamento dos animais resgatados e que não possam ficar junto aos seus tutores, em locais que assegurem condições de bem-estar inerentes a cada espécie e que tenham um responsável técnico médico veterinário. Para tanto, devem ouvidos, sempre que possível, os tutores acerca da opção quanto ao local e forma de abrigamento;

7) Adoção de medidas preventivas de propagação de zoonoses e superpopulação, junto às populações de cães e gatos resgatadas, entre as quais:

- A vacinação obrigatória contra raiva e doenças específicas (V8); a vermifugação preventiva; o uso de coleiras repelentes para cães; controle de ectoparasitas, no intuito de se evitar a proliferação de zoonoses, como verminoses, febre maculosa,

raiva, leptospirose, esporiotricose, leishmaniose, entre os seres humanos e animais, como medidas de saúde única.

- A esterilização cirúrgica de cães e gatos, mediante anuência do tutor, se houver, por meio de técnica minimamente invasiva, que cause o menor sofrimento no animal, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não exponha o animal a estresse e atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

8) Quanto à **destinação dos animais**, deverá ser observado o seguinte:

a) A destinação de animais domésticos deverá se dar por devolução ao tutor ou, em caso de inviabilidade, por adoção.

A adoção dos animais domésticos cujo tutores não tiverem sido localizados ou identificados somente se dará mediante Termo de adoção, no qual deve constar o compromisso de que adotantes manterão a guarda definitiva dos animais, não podendo usá-los para alimentação, trabalho, montaria, diversão (salvo companhia) e nem doá-los ou vendê-los a terceiros;

b) a soltura de animais silvestres ou destinação de silvestres e exóticos para empreendimentos de uso e manejo de fauna em cativeiro somente poderá ser realizada mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo vedada a destinação para o abate.

c) a destinação final de animais silvestres e exóticos somente poderá ser realizada mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo vedada a destinação para o abate.

d) Os animais que não puderem ser devolvidos ao tutor, nem tampouco doados, deverão permanecer sob a tutela da empresa até o fim natural de suas vidas, em níveis satisfatórios de bem-estar, conforme sua espécie.

II - REQUISITA:

1 - Que, no prazo de 18 (dezoito) horas, sejam remetidas informações sobre o acolhimento da presente recomendação ou o motivo de sua recusa;

2 – Que providencie o envio de relatórios diários sobre as medidas adotadas em prol dos seres humanos e animais impactados, em especial, sobre aqueles evacuados de suas residências, durante uma semana. Após esse período e enquanto persistir a situação de emergência, o prazo passa a ser semanal, com possibilidade de repactuação.

III – INFORMA, outrossim, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985.

IV – ENCAMINHE-SE cópia da presente representação à Defesa Civil Municipal e Estadual e ao Corpo de Bombeiros.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2022.

Fernando Mota Machado Gomes

Promotor de Justiça

Comarca de Pitangui

Lucas Silva e Greco

Promotor de Justiça

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto do Rio
São Francisco

Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais

Anelisa Cardoso Ribeiro

Promotora de Justiça em cooperação/CEDA